



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	312882019-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ES
ADVO.(A) DO CONSULENTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	DR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**
(Relator/Presidente de Turma):

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Dr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/ES, Dr. **José Carlos Rizk Filho**, onde solicita consulta com o seguinte objeto: *“...no que diz respeito aos advogados sem inscrição no Estado que possuem mais de 05 (cinco) processos judiciais no Espírito Santo, e que tão somente substabelecem com reserva de poderes para escritórios locais atuarem até o final. Assim sendo, requer o presente estudo, a fim de definir se estes advogados necessitam de se inscreverem nos quadros da OAB/ES...”*.

Os autos me vieram conclusos em 13.12.2019 (fl. 23) e, no mesmo dia, solicitei inclusão em pauta (fl. 24).

Pois bem. A matéria objeto de consulta é, no que interessa, tratada no § 2.º do art. 10 do EAOAB e no art. 26 do RGEAOAB, que, respectivamente, preveem:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

(...)

§ 2.º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

* *

Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Consoante dispõe a norma de regência, a inscrição suplementar será necessária quando houver atuação habitual do advogado naquele outro território distinto da inscrição principal, entendendo-se como habitual a “intervenção judicial” que exceder a cinco causas por ano.

Por sua vez, o eg. CFOAB, por mais de uma vez, apreciou consulta sobre a melhor interpretação da previsão contida no § 2.º do art. 10 do EAOAB e no art. 26 do RGEAOAB.

Por meio da Consulta n.º 136/97/OE, relatado pelo culto Conselheiro Federal ROBERTO ANTÔNIO BUSATO, o eg. Conselho Federal da OAB entendeu que: **a)** a interpretação à regra contida no § 2.º do art. 10 do EAOAB, por se tratar de norma limitativa, deve se dar de forma restritiva; **b)** a intervenção, para fins da norma, deve ser entendida como o patrocínio da causa e não a prática de atos isolados; e, **c)** a intervenção habitual é apenas a primeira, no início ou no curso da causa, restando assim subentendido que o patrocínio seria para 05 (cinco) causas por ano, pouco importando serem novas ou antigas.

Lanço, adiante, fragmentos importantes do voto do eminente Conselheiro Federal ROBERTO ANTÔNIO BUSATO:

“...deve-se interpretar restritivamente a limitação à intervenção “judicial”. De consequência, não pode ser considerada como tal, a defesa em processos administrativos, salvo quando perante o próprio Judiciário, como também a defesa de clientes em repartições policiais na fase de inquérito, e ainda elaboração de pareceres, mesmo que venham a ser juntados a processo judicial por outro advogado. Igualmente não pode constituir intervenção judicial do advogado a hipótese dele atuar como perito.

Também não pode ser considerado como intervenção judicial o ‘visto’ dado em atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (art. 1º, § 2º), porque não se trata de intervenção judicial. Outra consequência de interpretação restritiva é que só podem ser considerados como intervenção judicial os atos privativos. Assim, a impetração de habeas corpus, em qualquer instância ou tribunal (art. 1º, § 1º), não entra na contagem das cinco causas por ano, embora constitua uma intervenção judicial.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Intervenção deve ser entendida como o patrocínio da causa e não a prática de atos isolados. Assim, se algum advogado recebe a incumbência de apenas cumprir uma carta precatória, não terá feito uma intervenção para os efeitos do art. 10, § 2º. Diversa é a situação se receber substabelecimento sem reservas e assumir o patrocínio da causa.

Também merece análise a hipótese de diversos advogados recebem procuração conjunta para o patrocínio de uma causa, mas apenas um ou alguns praticarem atos fora da Secção. Neste caso, a eventual intervenção judicial só será contada para aquela que, efetivamente, praticar atos processuais.

(...)

Intervenção deve ser entendida apenas a primeira, no início ou no curso da causa. Assim, se o advogado exerce a profissão em causa que ele próprio ajuizou, as intervenções não são consideradas. Se, o entanto, a causa foi ajuizada ou contestada por outro profissional, e o advogado pratica algum ato, deve ser feita a distinção. Se receber procuração direta do cliente ou substabelecimento sem reservas, assumindo o patrocínio da causa, a intervenção deve ser considerada. Não o será, porém, se apenas receber substabelecimento com reservas para a prática de algum ato eventual, como o cumprimento de uma carta precatória, ainda que envolva uma sucessão de atos, como acompanhamento de penhora, avaliação e arrematação.

O fato das causas terem sido julgadas ou continuarem em andamento é irrelevante. O que conta é a primeira intervenção, seja inicial ou incidental. (...)

Após o julgamento da Consulta n.º 136/97/OE, por meio da Consulta ROE – 0017/2006 (Ementa n. 086/2010/OEP), julgada no ano de 2010, o eg. Conselho Federal da OAB, por intermédio de seu ÓRGÃO ESPECIAL, praticou uma superação parcial daquele anterior precedente (*Overriding*), adaptando-o à realidade hodierna. Assim, por intermédio do voto divergente de lavra do cultíssimo Conselheiro Federal MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, que conferiu interpretação teleológica ao dispositivo legal, passou, aquele órgão superior, a entender que as 05 (cinco) causas por ano descrita no normativo deveria ser interpretada de forma cumulativa.

Na parte que interessa, constou do voto de Sua Excelência:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

“Seria desarrazoado prevalecer a interpretação restritiva, com a qual a inscrição suplementar somente é exigível quando se verificar mais de cinco causas novas por ano, não se somando, portanto, aquelas que remanesceram de atuação do advogado em anos anteriores. Chegaríamos ao ponto de encontrar um advogado com dezenas de demandas judiciais em uma seccional sem a obrigatoriedade da inscrição suplementar.

Assim, peço vênua aos meus pares para divergir dessa posição, interpretando o artigo de forma cumulativa, considerando a habitualidade como atuação. Assim, os advogados deverão, obrigatoriamente, obter a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passarem a exercer cinco causas por ano, independentemente de serem novas ou antigas.”.

Logo, na nova Consulta, julgada em 2010, fixou-se o entendimento de que: **a)** a interpretação à regra contida no § 2.º do art. 10 do EAOAB deveria ser teleológica; **b)** a intervenção, para fins da norma, deve ser entendida como o patrocínio da causa; e, **c)** a habitualidade é a atuação em 05 (cinco) causas totais, somando-se aquelas que remanesceram de atuação do advogado em anos anteriores.

Após o julgamento da Consulta ROE – 0017/2006 (Ementa n. 086/2010/OEP), ocorreu uma nova superação parcial de entendimento (*Overriding*), por meio do julgamento da Consulta n. 49.0000.2011.005399-7, relatada pelo Conselheiro Federal FRANCISCO ANIS FAIAD.

Na sobredita Consulta, o eg. ÓRGÃO ESPECIAL do Conselho Federal da OAB, reformulando o entendimento anteriormente firmado, passou a entender que “*Intervenção judicial ou habitual é a efetiva atuação em um processo judicial ou extrajudicial, inclusive administrativa”.* Ou seja, passou-se, então, a contemplar, também, a atuação profissional em processos de natureza administrativa, bem como em procedimentos extrajudiciais.

Assim, atualmente, o entendimento do eg. Conselho Federal da OAB é o de que: **a)** a interpretação à regra contida no § 2.º do art. 10 do EAOAB deve ser teleológica; **b)** a intervenção, para fins da norma, deve ser entendida como o patrocínio da causa, seja judicial ou extrajudicial; e, **c)** a habitualidade é a atuação em 05 (cinco) causas totais, somando-se aquelas que remanesceram de atuação do advogado em anos anteriores.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Tomando por base o entendimento já externado e fixado por aquele órgão superior, o qual, aliás, tem efeito vinculativo, pode-se concluir que o mero ato de emitir substabelecimento, com ou sem reservas, por si só, **não configura intervenção para fins do § 2.º do art. 10 do EAOAB**, notadamente porque, conforme posto na parte não superada da Consulta 136/97/OE, “*Intervenção deve ser entendida como o patrocínio da causa e não a prática de atos isolados*”.

Portanto, em conclusão, voto por **admitir** a consulta formulada para, em ampliação ao seu objeto, responder da seguinte forma: **a)** a interpretação da regra contida no § 2.º do art. 10 do EAOAB deve ser teleológica; **b)** a intervenção, para fins da norma, deve ser entendida como o patrocínio efetivo da causa, seja judicial ou extrajudicial; **c)** a habitualidade é a atuação em 05 (cinco) causas totais, somando-se aquelas que remanesceram de atuação do advogado em anos anteriores; e, **d)** o mero ato de emitir substabelecimento, com ou sem reservas, por si só, não configura intervenção para fins do § 2.º do art. 10 do EAOAB.

É como penso e voto.

*
* *

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *
*

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhece da consulta para responde-la, nos termos do voto do(a) Relator(a).